



AUTÓGRAFO Nº 7.293

de 3 de junho de 2026

“Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de créditos não tributários decorrentes de glosas em prestações de contas de parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU – APROVOU: -

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão, total ou parcial, de créditos não tributários do Município de Botucatu, inclusive os inscritos em dívida ativa, decorrentes exclusivamente de glosas lançadas em prestações de contas de parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente a despesas trabalhistas de natureza rescisória celetista incorridas entre 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

§1º A remissão de que trata o caput somente poderá recair sobre despesas que, embora não tenham sido previamente previstas de forma expressa no respectivo plano de trabalho ou em termo aditivo, revelem-se materialmente vinculadas à execução do objeto pactuado e tenham sido custeadas com recursos da própria parceria, sem acréscimo de repasse público.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se despesas trabalhistas de natureza rescisória aquelas decorrentes da extinção do vínculo de trabalho de profissional celetista que tenha atuado na execução da parceria, inclusive verbas rescisórias e respectivos encargos, observada a proporcionalidade em relação ao período de efetiva atuação no objeto pactuado.

§3º A remissão poderá abranger o crédito principal, atualização monetária, juros e multa moratória incidentes, ressalvadas as custas e demais encargos processuais eventualmente fixados em execução judicial, salvo expressa previsão em acordo judicial homologado.

Art. 2º A remissão somente poderá ser deferida quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tenha havido cumprimento do objeto da parceria e alcance substancial das metas pactuadas;
- II - a prestação de contas tenha sido apresentada, ainda que com impropriedade formal posteriormente identificada;
- III - a despesa rescisória esteja documentalmente comprovada, com identificação do trabalhador, do vínculo mantido, da verba paga e da correlação com a execução do objeto da parceria;
- IV - os valores glosados sejam compatíveis com a legislação trabalhista aplicável e proporcionais ao período de efetiva atuação do profissional na execução da parceria;



AUTÓGRAFO N° 7.293

de 3 de junho de 2026

V - a despesa tenha sido suportada com remanejamento interno de recursos já repassados, inclusive decorrentes de saldo ou economia em item previsto no plano de trabalho, sem aumento do valor global da parceria;

VI- não haja dolo, fraude, simulação, desvio de finalidade, sobrepreço, superfaturamento, duplicidade de pagamento, desfalque ou enriquecimento indevido da organização da sociedade civil ou de terceiros;

VII - a irregularidade constatada consista exclusivamente na ausência de prévia previsão expressa da despesa no plano de trabalho ou na ausência de aditamento formal correspondente;

VIII - haja manifestação técnica do órgão gestor da parceria, parecer jurídico favoráveis ao enquadramento da hipótese nesta Lei e deferimento da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos créditos:

I - decorrentes de omissão no dever de prestar contas;

II - decorrentes de descumprimento injustificado do objeto ou das metas da parceria;

III - decorrentes de desfalque, desvio de recursos ou dano material ao erário;

IV - fundados em ato doloso, fraude, simulação ou conluio;

V - relacionados a despesas estranhas ao objeto da parceria;

VI - decorrentes de glosa de despesas não comprovadas documentalmente;

VII - alcançados por decisão definitiva do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário, quando incompatível com a remissão prevista nesta Lei.

Art. 4º A remissão dependerá de requerimento da Organização da Sociedade Civil interessada, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado:

I - da notificação da constituição do crédito, quando ainda não inscrito em dívida ativa; ou

II - da publicação da regulamentação desta Lei, quando o crédito já estiver inscrito em dívida ativa.

§ 1º O requerimento deverá vir instruído com:

I - cópia da prestação de contas e da decisão administrativa de glosa, se houver;

II - documentos comprobatórios da despesa rescisória;

III - demonstração da vinculação da despesa à execução do objeto pactuado;

IV - memória de cálculo da proporcionalidade da despesa em relação ao período de atuação do profissional na parceria;

V - declaração do representante legal da entidade de que não houve dolo, fraude, desvio de finalidade ou enriquecimento indevido.

§ 2º Na hipótese de crédito já ajuizado, o deferimento da remissão ficará condicionado à prévia anuência da Procuradoria-Geral do Município e, quando necessário, à adoção das providências processuais cabíveis pela interessada.



AUTÓGRAFO Nº 7.293

de 3 de junho de 2026

Art. 5º O pedido será analisado pelo órgão gestor da parceria, pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo a decisão final à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante despacho fundamentado.

§ 1º O despacho que deferir a remissão deverá reconhecer expressamente:

- I - a efetiva execução do objeto da parceria;
- II - a natureza meramente formal da irregularidade constatada;
- III - a inexistência de dano material ao erário;
- IV - o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º O deferimento da remissão importará extinção do crédito correspondente, total ou parcialmente, conforme o caso.

Art. 6º A remissão concedida com fundamento nesta Lei:

- I - não gera direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos;
- II - não afasta a apuração de responsabilidade individual por fatos estranhos à hipótese remissiva aqui prevista;
- III - não convalida outras irregularidades eventualmente constatadas na mesma parceria;
- IV - não impede a aplicação de sanções cabíveis em relação a infrações autônomas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador **Antonio Carlos Vaz de Almeida**
Presidente



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=33RU-1BC0-ARC0-J2PS> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 33RU-1BC0-ARC0-J2PS

Câmara Municipal de Botucatu, 3 de junho de 2026

Botucatu, 3 de junho de 2026